LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 2 — DE 12 DE MAIO DE 1972 *

Regula a eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados em 1974

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, em 1974, realizar-se-á em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1.º O Colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa no dia 3 de outubro de 1974, e a eleição deverá processar-se nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 75, da Constituição.

§ 2.º Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição, pelo processo estabelecido neste artigo, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

§ 3.º A regra do parágrafo anterior aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador eleitos a 3 de outubro de 1970.

Brasília, em 9 de maio de 1972. A Mesa da Câmara dos Deputados: PEREIRA LOPES, Presidente, *Luiz Braga*, 1.º Vice-Presidente, *Reynaldo Santana*, 2.º Vice-Presidente, *Elias Carmo*, 1.º Secretário, *Amaral de Souza*, 2.º Secretário, *Alípio Carvalho*, 3.º Secretário, *Heitor Cavalcanti*, 4.º Secretário. — A Mesa do Senado Federal: PETRÔNIO PORTELLA, Presidente, *Carlos Lindenberg*, 1.º Vice-Presidente, *Rui Carneiro*, 2.º Vice-Presidente, *Ney Braga*, 1.º Secretário, *Clodomir Milet*, 2.º Secretário, *Guido Mondin*, 3.º Secretário, *Duarte Filho*, 4.º Secretário.

* Publicada no *Diário Oficial* de 12 de maio de 1972.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 3 — DE 16 DE JUNHO DE 1972 *

Altera a redação do art. 29 (caput) *e a do art. 36, e seu § 1.º, da Constituição.*

Artigo único. O art. 29 (*caput*) e o art. 36, e seu § 1.º, da Constituição passam a ter a redação seguinte:

"Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 5 de dezembro.

Art. 36. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

* Publicada no *Diário Oficial* de 16 de junho de 1972.

§ 1.º Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato."

Brasília, em 15 de junho de 1972. A Mesa da Câmara dos Deputados: PEREIRA LOPES, Presidente, *Luiz Braga*, 1.º Vice-Presidente, *Reynaldo Santana*, 2.º Vice-Presidente, *Elias Carmo*, 1.º Secretário, *Paes de Andrade*, 2.º Secretário, *Amaral de Souza*, 3.º Secretário, *Alípio Carvalho*, 4.º Secretário. — A Mesa do Senado Federal: PETRÔNIO PORTELLA, Presidente, *Carlos Lindenberg*, 1.º Vice-Presidente, *Ney Braga*, 2.º Vice-Presidente, *Clodomir Milet*, 1.º Secretário, *Guido Mondin*, 2.º Secretário, *Duarte Filho*, 3.º Secretário, *Renato Franco*, 4.º Secretário.

LEI N.º 5.778 — DE 16 DE MAIO DE 1972 *

Dispõe sobre o processo e julgamento das representações de que trata a alínea d do § 3.º do artigo 15, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O processo e o julgamento das representações de que trata a alínea *d*, do § 3.º, do art. 15, da Constituição Federal regulam-se, no que for aplicável, pela Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964, excetuado o seu art. 6.º.

Art. 2.º O Relator da representação poderá, a requerimento do Chefe do Ministério Público estadual e mediante despacho fundamentado, suspender liminarmente o ato impugnado.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid*.

* Publicada no *Diário Oficial* de 18 de maio de 1972.

DECRETO-LEI N.º 1.214 — DE 26 DL ABRIL DE 1972 *

Altera os Decretos-leis n.ºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 1.161, de 19 de março de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º Será assegurado à pessoa física, para fins de efetivação dos depósitos ou aquisição dos certificados mencionados no artigo anterior, pagar o imposto de renda devido em cada exercício, mediante redução de acordo com os percentuais da tabela abaixo, em função dos rendimentos brutos auferidos:

Rendimentos Brutos	*Percentual sobre o imposto devido*
0 — 20.000	24
20.001 — 30.000	22
30.001 — 40.000	20
40.001 — 50.000	18
50.001 — 60.000	16
60.001 — 70.000	14
acima de 70.000	12

* Publicado no *Diário Oficial* de 26 de abril de 1972.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, o contribuinte recolherá a totalidade do imposto de renda devido na declaração, sendo a parcela correspondente ao incentivo depositada *ex officio* em conta especial do Tesouro Nacional, junto ao Banco do Brasil S.A.

§ 2.º O contribuinte receberá, juntamente com a notificação de cobrança do imposto, uma cautela representativa do incentivo a ser aplicado.

§ 3.º A cautela a que se refere o parágrafo anterior será apresentada a uma das instituições financeiras de que trata o art. 2.º e estas sacarão os recursos depositados em conta especial do Tesouro Nacional, junto ao Banco do Brasil S. A., nos vencimentos das cotas constantes da referida cautela."

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se a partir do exercício financeiro de 1972, inclusive.

Art. 3.º Os recursos recebidos pelas Instituições Financeiras, nos termos do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, serão investidos, de acordo com a diversificação a que estão sujeitos os Fundos de Investimentos, devendo ser aplicados exclusivamente na compra de debêntures conversíveis em ações de sociedade anônima de capital aberto.

§ 1.º Dos recursos captados, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados a aplicação em debêntures conversíveis em ações ou ações novas de empresas de pequeno e médio porte, nos termos conceituados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer critérios e limites para aplicação dos recursos remanescentes de que trata este artigo.

Art. 4.º Os arts. 2.º e 5.º, do Decreto-lei n.º 1.161, de 19 de março de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Os subscritores ou adquirentes que desejarem utilizar as aplicações financeiras para os fins do artigo anterior, no ato da subscrição ou aquisição, deverão:

I — no caso de ações, comunicar expressamente o fato à sociedade emitente, diretamente ou por intermédio de instituição financeira, a fim de que seja anotada a indisponibilidade do título, pelo prazo de dois anos, contado da data de aquisição ou subscrição; na hipótese de cautela já anteriormente entregue, a anotação dependerá de restituição do documento à sociedade emitente;

II — no caso de cotas de participação em fundos de investimento, comunicar expressamente o fato à instituição interveniente, a fim de que seja anotada a indisponibilidade da cota pelo prazo de dois anos, contado da data da aquisição;

III — promover na hipótese dos demais títulos referidos no art. 1.º, sua custódia em instituição financeira de sua escolha, em conta especial, indisponível pelo prazo de dois anos, contado da data da efetivação da custódia."

"Art. 3.º Os valores de que trata o artigo anterior serão relacionados, com destaque nas declarações de bens do contribuinte, com indicação expressa da data e forma da subscrição ou aquisição, da data e forma da solicitação de anotação de indisponibilidade ou da data de efetivação da custódia e nome da instituição depositária."

"Art. 4.º O levantamento da indisponibilidade ou da custódia, antes de expirado o prazo de dois anos, poderá ser efetivado, total ou parcialmente, desde que o beneficiário solicite a providência à repartição de seu domicílio fiscal e seja por esta autorizado, após satisfeitas as exigências de pagamento do imposto reduzido na declaração, de reinclusão de parcela correspondente ao abatimento da renda bruta, ou após constatada a não utilização do benefício.

§ 1.º Quando a utilização do incentivo tenha importado em redução direta do imposto devido, o contribuinte ob-

terá a liberação da indisponibilidade ou da custódia mediante apresentação, ao órgão fiscal, do comprovante do pagamento do imposto de renda correspondente.

§ 2.º Nos casos de abatimento da renda bruta o contribuinte manifestará expressamente que incluirá na declaração do exercício imediato, como rendimento da cédula "H" a importância que haja abatido.

§ 3.º Nos casos de não utilização do benefício, a liberação será autorizada sem qualquer ônus para as partes."

"Art. 5.º A sociedade emitente de ações, a instituição administradora de fundo de investimento, ou a instituição financeira depositária que permitir a movimentação dos valores mobiliários em causa sem a autorização de que trata o artigo anterior, ficará sujeita a multa de valor equivalente aos dos valores, indevidamente movimentados."

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 7.º e 9.º do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, artigo 8.º do Decreto-lei n.º... 403, de 30 de dezembro de 1968 e o artigo 6.º do Decreto-lei número 1.161, de 19 de março de 1971.

Brasília, 26 de abril de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto.*

DECRETO-LEI N.º 1.215 — DE 4 DE MAIO DE 1972 *

Dispõe sobre o imposto de renda nas remessas de juros decorrentes de empréstimos contratados no exterior.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Ministro da Fazenda poderá conceder restituição, redução ou isenção do imposto de renda na fonte, que incida sobre os juros, comissões, despesas e descontos relacionados com empréstimos vinculados ou não à aquisição de bens, que venham a ser contraídos no exterior, observado o prazo mínimo de amortização fixado pelo Conselho Monetário Nacional, tendo em vista o equilíbrio do balanço de pagamentos do País.

Art. 2.º A concessão de que trata o artigo anterior ficará condicionada à verificação de que resultará na efetiva redução do custo da operação financeira para empresa ou entidade nacional e que o empréstimo, por suas características e finalidades, seja considerado de interesse nacional e atenda as condições que forem fixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto.*

DECRETO-LEI 1.216 — DE 9 DE MAIO DE 1972 *

Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1.º Do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias, oitenta por cento (80%) constituem receita dos Estados e vinte por cento (20%), dos Municípios.

* Publicado no *Diário Oficial* de 4 de maio de 1972.

* Publicado no *Diário Oficial* de 10 de maio de 1972.

As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito e entregues, segundo o disposto neste Decreto-lei, na proporção do valor adicionado nas operações de circulação de mercadorias, realizadas no território de cada Município.

§ 1.º Na apuração do valor adicionado, o Estado poderá adotar a diferença entre o valor das mercadorias saídas e das mercadorias entradas no período fixado no presente Decreto-lei.

§ 2.º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computados:

a) as operações que constituem fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção;

b) as operações não sujeitas ao imposto, pelo artigo 19, item III, letra "d" e artigo 23, § 7.º da Constituição.

§ 3.º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para entrega da parcela municipal do imposto sobre circulação de mercadorias.

Art. 2.º Para efeito da entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano anterior o valor adicionado ocorrido em cada município e os índices percentuais a que alude o artigo 1.º, baseado no valor adicionado nos dois anos civis imediatamente anteriores.

§ 1.º Os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação dos índices, para efetuar reclamações devidamente comprovadas, devendo o Estado publicar os índices definitivos 60 (sessenta) dias após a primeira publicação.

§ 2.º O valor adicionado será apurado exclusivamente com base em documentos e livros fiscais obrigatórios, nos termos da legislação estadual.

§ 3.º Para determinação da relação percentual referida neste Decreto-lei, observar-se-á:

a) o valor adicionado relativo a operações apuradas mediante ação fiscal será considerado no período em que se tornar definitivo em virtude de decisão irrecorrível;

b) o valor adicionado relativo a operações denunciadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a denúncia.

§ 4.º A lei estadual que criar Município novo determinará em que proporção, o índice percentual do Município ou municípios que sofreram desmembramento, será atribuído ao município que for criado; a proporção será mantida até que o Estado possa determinar o índice percentual do município novo, na forma deste Decreto-lei.

Art. 3.º Até o terceiro dia útil seguinte ao do recebimento do imposto de circulação de mercadorias, as repartições estaduais deverão depositar 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, em conta especial de que sejam titulares conjuntos todos os Municípios do Estado, aberta em estabelecimento oficial de crédito sob o título de "Conta de Participação dos Municípios no Imposto de Circulação de Mercadorias."

§ 1.º A legislação estadual regulará a forma e prazo do depósito a que alude este artigo, para os Municípios onde existir agência do estabelecimento oficial de crédito ou de respectivo correspondente, podendo levar em conta as peculiaridades locais e estabelecer normas de aplicação regionais, para atender a diversidade de condições.

§ 2.º O prazo do depósito referido no parágrafo anterior não poderá ser superior a três dias contados do encerramento do mês em que a arrecadação tiver sido escriturada pela repartição que centralizar a contabilidade

regional ou, na falta desta, a que centralizar a contabilidade do Estado.

§ 3.º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto de Circulação de Mercadorias extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá efetuar, em dinheiro, o depósito dos 20% (vinte por cento) pertencentes aos Municípios.

§ 4.º Os agentes arrecadadores farão o depósito a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 4.º Até os dias dez e vinte e cinco de cada mês o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência de beneficiário, a parcela que a este pertencer no valor total dos depósitos feitos pelo Estado, na conta a que alude o artigo 3.º, respectivamente, entre o 16.º e o último dia do mês anterior e entre o 1.º e o 15.º dia do mês em curso.

§ 1.º A parcela de cada município será calculada mediante a aplicação do índice percentual a que se referem os artigos 1.º e 2.º.

§ 2.º O estabelecimento oficial de crédito poderá utilizar-se das repartições arrecadadoras do Estado para entregar a parcela pertencente a qualquer Município, mediante anuência deste e desde que nele não exista agência bancária.

Art. 5.º Mensalmente o Estado deverá publicar no seu órgão oficial a arrecadação total do Imposto de Circulação de Mercadorias no mês anterior.

Parágrafo único. Quinzenalmente o estabelecimento oficial de crédito deverá publicar no órgão oficial do Estado o total do saldo existente na "Conta de Participação dos Municípios no Imposto de Circulação de Mercadorias" nos dias em que proceder a entrega a que se refere o artigo 4.º.

Art. 6.º O Poder Executivo de cada Estado escolherá o estabelecimento oficial de crédito em que devem ser feitos os depósitos a que se refere o artigo 3.º.

Art. 7.º O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, a parcela que a este pertencer das quantias depositadas na quinzena anterior, ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber os depósitos mencionados no artigo 3.º por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento no Município e mediante prova do fato.

§ 2.º A proibição vigorará por prazo não inferior a dois nem superior a quatro anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3.º Enquanto durar a proibição, os depósitos serão obrigatoriamente feitos no Banco do Brasil S. A., para o qual deve ser imediatamente transferido o saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4.º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 8.º Os Municípios terão acesso aos documentos fiscais que tiverem servido de base à fixação do valor adicionado ocorrido em seu território.

§ 1.º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

2.º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operações

de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seu território; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual competente.

§ 3.º Aos Municípios é vedado apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4.º O disposto no parágrafo 2.º não prejudicará a celebração, entre os Estados e seus Municípios, de convênios para assistência mútua da fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 9.º Para efeito de aplicação do artigo 10, item V, letra "b" da Constituição, considera-se inadimplemente o Estado que deixar de depositar, no todo ou em parte e nos prazos a que se refere o artigo 3.º e seu parágrafo 1.º, as parcelas da arrecadação, do Imposto de Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios.

Art. 10. A legislação estadual poderá dispor que importância não superior a 1% (um por cento) da parcela municipal do imposto sobre circulação de mercadorias seja destinada ao custeio de despesas administrativas com aplicação do presente Decreto-lei.

Art. 11. Mediante convênio celebrado com a concorrência de todos os Municípios, os Estados poderão estabelecer outros critérios de distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios bem como alterar os prazos previstos neste Decreto-lei. Os convênios terão sempre prazo determinado.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no artigo segundo do Decreto-Lei..... n.º 1.203, de 18 de janeiro de 1972, os Estados poderão adotar, no corrente exercício, índices calculados com base no valor adicionado verificado nas operações realizadas em 1970, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo primeiro deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o índice provisório deverá ser publicado até 15 dias da publicação deste Decreto-lei e o definitivo, 30 dias depois, sendo de 10 dias o prazo de reclamação a que se refere o parágrafo primeiro do artigo segundo.

Art. 13. Na primeira aplicação do critério previsto nos artigos 1.º e 2.º, o Estado poderá apurar os índices com base no valor adicionado ocorrido no ano civil imediatamente anterior.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições legais em contrário, especialmente o Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968.

Brasília, 9 de maio de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto.*

DECRETO-LEI N.º 1.217 — DE 9 DE MAIO DE 1972 *

Dispõe sobre incentivos à pesca e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam prorrogados, até o exercício de 1977, inclusive, os incentivos fiscais previstos nos artigos 73, 78, 80 e 81 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º O Ministro da Agricultura fixará critérios de prioridade em função da região geográfica, do setor de produção e da espécie ictiológica, para a aprovação pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), dos projetos com vistas ao gozo dos incentivos fiscais à pesca.

Art. 3.º Os artigos 74 e 77 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro

* Publicado no *Diário Oficial* de 10 de maio de 1972.

de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. As importações beneficiadas com isenção dos impostos sobre a importaçuo e sobre produtos industrializados, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.137, de 7 de dezembro de 1970, realizadas por pessoas jurídicas que fabriquem bens de produção e petrechos de pesca destinados à captura, industrialização, transporte e comercialização do pescado, gozarão até o exercício de 1977, inclusive, da isenção das taxas aduaneiras e quaisquer outras taxas federais.

Art. 77. Ficam isentas do imposto sobre produtos industrializados, até o exercício de 1977, inclusive, as redes e partes de redes destinadas exclusivamente à pesca comercial ou à científica."

Art. 4.º O Ministro da Fazenda, com base em parecer da SUDEPE, fica autorizado a conceder:

I — Isenção, até o exercício de 1977, inclusive, do imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre as embarcações destinadas exclusivamente à pesca comercial ou à científica;

II — As isenções previstas nos artigos 73 e 80 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de 1.º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, L. F. Cirne Lima.*

DECRETO-LEI N.º 1.218 — DE 15 DE MAIO DE 1972 *

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º do Decreto-lei n.º 415, de 10 de janeiro de 1969.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, ítem II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' acrescentado parágrafo único ao artigo 1.º do Decreto-lei n.º 415, de 10 de janeiro de 1969, com a seguinte redação:

"Art. 1.º .....

a .....

b) .....

Parágrafo único. O produto da arrecadação de que trata a letra "b" deste artigo poderá, mediante autorização do Ministro dos Transportes, constituir, no todo ou em parte, receita do Fundo Portuário Nacional, ressalvados os recursos comprometidos nos termos dos artigos 15 e 24 da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958".

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *José Flávio Pécora, Mário David Andreazza.*

DECRETO-LEI N.º 1.219 — DE 15 DE MAIO DE 1972 *

Dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação gozarão, na forma deste Decreto-lei, de isenção dos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados bem como dos demais benefícios previstos neste Decreto-lei.

§ 1.º Os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio submete-

* Publicado no *Diário Oficial* de 16 de maio de 1972.

* Publicado no *Diário Oficial* de 16 de maio de 1972.

rão à aprovação do Presidente da República as diretrizes para concessão dos incentivos previstos neste Decreto-lei.

§ 2.º As importações realizadas com isenção nos termos deste Decreto-lei não estão sujeitas às normas previstas nos artigos 17 e 18 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, ficando porém restritas a itens a serem aprovados:

I — Pelo Ministro da Indústria e do Comércio no caso de máquinas, equipamentos, aparelhos e ferramental, novos ou usados, bem como conjuntos, partes, peças e acessórios;

II — Pelo Conselho de Política Aduaneira, no caso de matérias-primas e produtos intermediários.

Art. 2.º Para habilitação aos estímulos previstos neste Decreto-lei, as empresas submeterão ao Ministério da Indústria e do Comércio e ao Conselho de Política Aduaneira o seu programa de exportação, acompanhado da relação que discrimine os bens a importar com a estimativa de suas quantidades e valores.

Parágrafo único. Após o exame e aprovação competentes, o Ministério da Indústria e do Comércio ou o Conselho de Política Aduaneira encaminharão as relações de mercadorias que poderão ser importadas à Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (BEFIEX), a que se refere o artigo 6.º deste Decreto-lei.

Art. 3.º O valor dos bens importados anualmente com as isenções previstas no artigo 1.º nuo poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação média anual de produtos manufaturados.

§ 1.º Não se inclui no total anual de importação a que se refere este artigo o valor dos bens importados com isenções decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.137, de 7 de dezembro de 1970.

§ 2.º Entende-se por valor líquido da exportação média anual, o valor FOB da exportação total dos produtos manufaturados prevista no programa aprovado, menos o valor dos componentes importados pelo exportador, sob qualquer regime especial, e que integrem os produtos manufaturados exportados, dividido pelo número de anos previstos para a duração do programa.

§ 3.º Quando os produtos exportados tiverem seu seguro coberto por seguradoras nacionais, ou seu transporte feito em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, no valor da exportação a que se refere o parágrafo anterior deverão ser acrescentados os montantes do seguro ou do frete, ou de ambos, se for o caso.

§ 4.º As isenções de que trata o artigo 1.º só poderão ser concedidas à parcela de importação que, somada às importações outras realizadas sob o regime de "draw-back" ou outro regime especial, não ultrapasse a 50% do valor total FOB exportado pela empresa ou pelo grupo de empresas participantes do programa, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5.º O benefício fiscal, gerado pelo programa de exportação, não utilizado total ou parcialmente em determinado ano, poderá ser transferido, a requerimento do interessado, para os exercícios seguintes, devendo ser absorvido no prazo máximo de três anos contados da data da exportação.

§ 6.º O Ministro da Fazenda, poderá, em caráter excepcional, autorizar a antecipação dos benefícios de que trata o artigo 1.º.

Art. 4.º O descumprimento do compromisso de exportação, que vier a ser assumido na forma do artigo 1.º, obrigará a empresa ou empresas participantes ao pagamento dos impostos de que foram isentas, e que de outra forma seriam devidos, corrigidos monetariamente, e acrescidos de multa de até 50% (cinqüenta por cento) do valor dos impostos.

Art. 5.º Poderá ser admitida a participação de mais de uma empresa na proposição, implementação e execução do programa de exportação, ficando, neste caso, facultada, mediante comunicação prévia à BEFIEX e, a preços por esta fixados, a transferência, a título oneroso, entre as empresas integrantes do mesmo programa, dos bens importados com os benefícios previstos no artigo 1.º deste Decreto-lei.

§ 1.º As transferências de bens importados nos termos deste artigo ficam sujeitos a incidência dos demais tributos internos, de acordo com a legislação vigente.

§ 2.º A participação de mais de uma empresa no programa de exportação implica na responsabilidade solidária das empresas pelas obrigações tributárias, inclusive penalidades, previstas neste Decreto-lei e nas demais normas destinadas a complementá-lo.

Art. 6.º Fica criada, junto ao Ministério da Fazenda, a Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação — BEFIEX, com a finalidade de opinar conclusivamente quanto à concessão dos benefícios fiscais de que trata este Decreto-lei.

§ 1.º A BEFIEX será integrada pelos seguintes membros:

a) um representante do Ministro da Fazenda, na qualidade de Presidente;

b) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

c) um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

d) um representante do Conselho de Política Aduaneira — CPA;

e) um representante da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. — CACEX;

f) um representante da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal, através dos seus órgãos, proverá os serviços necessários ao pleno desempenho das atividades da BEFIEX.

Art. 7.º Compete à BEFIEX:

I — Examinar os programas de exportações que lhe forem encaminhados pelos interessados e submeter à decisão do Ministro da Fazenda o seu parecer conclusivo em cada caso;

II — Apreciar as solicitações de antecipação dos benefícios previstos no artigo 1.º, para posterior decisão do Ministro da Fazenda;

III — Estabelecer as rotinas a serem seguidas em cada caso, podendo acompanhar a execução do programa de exportação e importação;

IV — Realizar as diligências necessárias ao bom cumprimento de suas atribuições e sugerir as providências necessárias para melhor amparar a execução de cada programa;

V — Aprovar o preço de venda na transferência de bens importados, com os benefícios do artigo 1.º deste Decreto-lei entre as empresas integrantes de um mesmo programa de exportação;

VI — Recomendar ao Ministro da Fazenda a suspensão do direito de importar os bens indicados no artigo 1.º, uma vez verificado o não cumprimento do compromisso de exportar assunto pela empresa por ocasião da aprovação do programa;

VII — Aprovar, mediante solicitação da empresa interessada, a incorporação, ao valor da exportação total dos produtos manufaturados previstos em seu programa, do valor da exportação de outros produtos manufaturados não especificamente indicados no referido programa, desde que se incluam entre os produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda e cuja exportação deve ser incentivada.

Art. 8.º A BEFIEX submeterá ao Ministro da Fazenda, para aprovação, os atos que forem necessários ao seu funcionamento.

Art. 9.º Os créditos tributários instituídos pelo Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, que não puderem ser utilizados pelo estabelecimento industrial executor do programa men-

cionado no artigo 1.º, no pagamento dos impostos devidos nas operações do mercado interno, poderão, desde que já contabilizados como receita da empresa geradora de tais créditos, ser transferidos para as outras empresas participantes do mesmo programa, as quais, por sua vez, os utilizarão de acordo com a forma e a sistemática estabelecidas pela legislação em vigor.

§ 1.º Os créditos assim transferidos não estarão sujeitos a nova tributação na empresa que os receber.

§ 2.º Para os efeitos do crédito fiscal a que se refere este artigo, a base de cálculo será o valor FOB do produto exportado, menos o valor dos componentes importados pelo exportador sob qualquer regime especial, e que integrem o mesmo produto.

§ 3.º Quando os produtos exportados tiverem seu seguro coberto por seguradoras nacionais ou seu transporte feito em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, a base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será acrescida do montante do seguro ou do frete, ou de ambos, se for o caso.

Art. 10. As empresas poderão abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados.

§ 1.º A parcela dedutível a que se refere este artigo corresponderá a uma porcentagem do lucro tributável igual àquela que o valor das exportações de produtos manufaturados representar sobre a receita total da empresa.

§ 2.º O imposto de renda pago por empresas que não tiverem abatido do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, e que não teria sido pago se tal abatimento tivesse sido efetuado, poderá ser utilizado no pagamento de qualquer outro imposto federal.

Art. 11. O valor recolhido do imposto suplementar de renda de que trata o artigo 43 da Lei número 4.131, de 3 de setembro de 1962, incidente sobre os dividendos provenientes dos lucros auferidos na exportação de produtos manufaturados, poderá ser utilizado para pagamento de qualquer imposto federal, ou caso essa utilização não se possa efetuar, transferido com a mesma finalidade, mediante prévia comunicação por escrito à BEFIEX, para as outras empresas participantes do programa a que se refere o artigo 1.º.

Parágrafo único. Consideram-se dividendos provenientes dos lucros auferidos na exportação de produtos manufaturados, para os fins deste artigo, a porcentagem dos dividendos remetida, igual aquela que o valor das exportações de produtos manufaturados representar sobre a receita total da empresa no ano anterior à distribuição de tais dividendos.

Art. 12. O valor do imposto pago a que se referem o parágrafo 2.º do artigo 10 e o artigo 11 não integra o lucro tributável da empresa.

Art. 13. O prejuízo verificado num exercício poderá ser deduzido, para compensação total ou parcial, dos lucros reais apurados dentro dos 6 (seis) exercícios subseqüentes, independentemente da existência de lucros em suspenso ou reservas, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas, enquanto na empresa houver prejuízos a compensar.

Parágrafo único. Decorridos esses 6 (seis) exercícios não será permitida a dedução nos seguintes dos prejuízos não compensados.

Art. 14. As despesas pré-operacionais ou pré-industriais poderão ser amortizadas nos valores e nos exercícios escolhidos pelo contribuinte, dentro do prazo de dez anos, contado do início das operações.

§ 1.º A data do início das operações será declarada pela BEFIEX.

§ 2.º O prejuízo decorrente da amortização das despesas de que trata este artigo não poderá ser deduzido do lucro real após a décimo ano do início das operações.

Art. 15. Os benefícios fiscais previstos na legislação em vigor não poderão ser usufruídos cumulativamente com os estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 16. As empresas participantes de programas habilitadas aos benefícios deste Decreto-lei, e dos quais decorreram investimentos novos em montantes mínimos a serem fixados pelo Ministro da Fazenda, poderá ser assegurado um prazo mínimo de manutenção dos incentivos fiscais à exportação vigorantes na data da aprovação do programa.

Art. 17. As disposições fiscais mencionadas neste Decreto-lei somente serão aplicadas às empresas de que trata o artigo 1.º.

Art. 18. O Ministro da Fazenda baixará, nos termos das diretrizes aprovadas pelo Presidente da República, as normas complementares para execução deste Decreto-lei.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *José Flávio Pécora, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.220 — DE 15 DE MAIO DE 1972 *

Altera a redação do art. 6.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 6.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º As parcelas constantes das letras *c* e *e* do ítem II, art. 13 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, uma vez plenamente atendidas as suas finalidades, terão os seus saldos incorporados à alínea *h* do referido item, a critério do Conselho Nacional do Petróleo".

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1972, 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Dias Leite Júnior.*

DECRETO-LEI N.º 1.221 — DE 15 DE MAIO DE 1972 *

Altera a redação do art. 1.º, item II, do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, e do art. 13, item II, alínea "i", da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item II do art. 1.º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º .....

II — 8% (oito por cento) para a Petróleo Brasileiro S.A. — ..... PETROBRAS, sendo:

a) 5% (cinco por cento) para aumento do capital social da empresa;

b) 3% (três por cento) para aplicação em programas de pesquisa geológica, relacionados com reservas de petróleo bruto no território nacional";

Art. 2.º A alínea "i" do item II do art. 13 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 .....

II — .....

i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automoti-

* Publicado no *Diário Oficial* de 16 de maio de 1972.

* Publicado no *Diário Oficial* de 16 de maio de 1972.

vos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 2% (dois por cento), destinada a atribuir recursos à Petrôleo Brasileiro S. A. PETROBRAS, a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender à amortização de investimentos em pesquisas pioneiras na plataforma continental brasileira e na extração do óleo de xisto."

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores será considerado, na fixação dos preços de venda ao consumidor dos derivados de petróleo tabelados assim como na distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Dias Leite Júnior.*

DECRETO-LEI N.º 1.223 — DE 6 DE JUNHO DE 1972 *

Dá nova redação ao artigo 71 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 71 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais e cambiais relativas a mercadoria transportada sob controle aduaneiro, ou quando sujeita a regimes aduaneiros especiais, se constituirão mediante termo de responsabilidade e serão cumpridas nos prazos fixados em regulamento, não superiores a um ano.

§ 1.º Aplica-se a disposição deste artigo ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento.

§ 2.º No caso deste artigo, a autoridade fiscal poderá exigir garantia real ou pessoal.

§ 3.º O prazo mencionado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, em casos especiais, e a juízo da autoridade fiscal, por período não superior a 1 (um) ano.

§ 4.º A prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser autorizada pelo Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, mediante requerimento fundamentado do interessado, por período não superior a 5 (cinco) anos."

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto.*

* Publicado no *Diário Oficial* de 7 de junho de 1972.